# Conceitos LGPD

Kamila Kaioana Aleixo Costa

## LGPD

• Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

• GDPR (General Data Protection Regulation)

• Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014)

### TIPO DE DADOS

- Dados pessoais Art. 5º I.
- Dados pessoais sensíveis Art. 5º II.
- Dado anonimizado Art. 5º III.

### TRATAMENTO DADOS

- Conceito Art. 5º X.
- Responsáveis pelo tratamento: <u>Controlador</u> e <u>Operador</u>. Art. 5º IX.
- DPO/Encarregado
- Titular
- Finalidade

#### Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente

#### Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I quando o titular ou seu responsável legal **consentir, de forma específica e destacada**, para finalidades específicas;
- II sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, **pela administração pública, de políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos;
- c) **realização de estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, <u>a anonimização dos dados pessoais sensíveis;</u>
- d) **exercício regular de direitos**, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)</u>;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em <u>procedimento realizado por profissionais de saúde</u>, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou <u>(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)</u> <u>Vigência</u>
- g) **garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

#### Seção III

#### Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

- Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
- § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças <u>deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.</u>
- § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores **deverão manter pública a** informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
- § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.
- § <u>4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares</u> de que trata o § 1º deste artigo <u>em jogos</u>, <u>aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais</u> além das estritamente necessárias à atividade.
- § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

## SANÇÕES

- FISCALIZA O CUMPRIMENTO DA LEI: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

## APLICAÇÃO

Se a empresa for sediada no exterior, também tem deve se adequar à Lei? Caso a empresa ofereça bens ou serviços para pessoas localizadas no Brasil e, portanto, coletar dados de usuários, a LGPD também se aplica e com isso a empresa deve se adequar. E se os dados tratados dentro do território nacional, independentemente do meio aplicado, do país-sede do operador ou do país onde se localizam os dados.

• NÃO SE APLICA: Artigo 4 da Lei nº 13.709/2018

## **OUTROS CONCEITOS**

- Consentimento
- Anonimização
- Banco de Dados
- Eliminação de dados
- bloqueio:
- transferência internacional de dados:

## COOKIES

- Conceito
- Exemplo de aviso sobre cookies



